



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 931904 - GO (2024/0274849-2)

**RELATORA** : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**  
**IMPETRANTE** : RICARDO SILVA NAVES  
**ADVOGADO** : RICARDO SILVA NAVES - GO009993  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS  
**PACIENTE** : ADEMA FIGUEREDO AGUIAR FILHO (PRESO)  
**INTERES.** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

### EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 492, I, "E", DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DA LEI PENAL MAIS GRAVOSA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. ORDEM DENEGADA.**

#### **I. Caso em exame**

1. Habeas corpus impetrado em favor de condenado a 16 anos de reclusão, em regime fechado, pela prática do crime de homicídio qualificado (art. 121, § 2º, IV, do CP). A defesa alega a inconstitucionalidade do art. 492, I, "e", do CPP, argumentando que o dispositivo, por ter sido introduzido pela Lei 13.964/2019, não deveria ser aplicado retroativamente ao caso, ocorrido em 2012. Requer a revogação da prisão preventiva e a expedição de alvará de soltura.

#### **II. Questão em discussão**

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se o habeas corpus pode ser admitido como substitutivo de recurso próprio para análise da legalidade da prisão; e (ii) determinar se a aplicação do art. 492, I, "e", do CPP, introduzido pela Lei 13.964/2019, viola o princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa.

#### **III. Razões de decidir**

3. A jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior não admite o habeas corpus como substitutivo de recurso próprio, salvo em casos excepcionais de flagrante ilegalidade ou abuso de poder.

4. O art. 492, I, "e", do CPP, que permite a execução provisória da pena em condenações proferidas pelo Tribunal do Júri superiores a 15 anos, é considerado constitucional, estando

alinhado à jurisprudência do STF, conforme o julgamento do Tema 1.068 da Repercussão Geral (RE 1.235.340/SC).

5. O Tribunal de origem fundamentou adequadamente a aplicação do dispositivo em consonância com os entendimentos recentes do STF e do STJ, que admitem a execução provisória da pena mesmo para fatos anteriores à vigência da Lei 13.964/2019, sem que isso viole o princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa.

6. Não há evidência de flagrante ilegalidade que autorize a concessão de habeas corpus de ofício, uma vez que a manutenção da prisão provisória está fundamentada em norma vigente e amplamente reconhecida como constitucional pelos tribunais superiores.

#### **IV. Dispositivo**

**7. Ordem de habeas corpus denegada.**

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, denegar a ordem.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 12 de dezembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira  
Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 931904 - GO (2024/0274849-2)

**RELATORA** : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**  
**IMPETRANTE** : RICARDO SILVA NAVES  
**ADVOGADO** : RICARDO SILVA NAVES - GO009993  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS  
**PACIENTE** : ADEMA FIGUEREDO AGUIAR FILHO (PRESO)  
**INTERES.** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

### EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 492, I, "E", DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DA LEI PENAL MAIS GRAVOSA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. ORDEM DENEGADA.**

#### **I. Caso em exame**

1. Habeas corpus impetrado em favor de condenado a 16 anos de reclusão, em regime fechado, pela prática do crime de homicídio qualificado (art. 121, § 2º, IV, do CP). A defesa alega a inconstitucionalidade do art. 492, I, "e", do CPP, argumentando que o dispositivo, por ter sido introduzido pela Lei 13.964/2019, não deveria ser aplicado retroativamente ao caso, ocorrido em 2012. Requer a revogação da prisão preventiva e a expedição de alvará de soltura.

#### **II. Questão em discussão**

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se o habeas corpus pode ser admitido como substitutivo de recurso próprio para análise da legalidade da prisão; e (ii) determinar se a aplicação do art. 492, I, "e", do CPP, introduzido pela Lei 13.964/2019, viola o princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa.

#### **III. Razões de decidir**

3. A jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior não admite o habeas corpus como substitutivo de recurso próprio, salvo em casos excepcionais de flagrante ilegalidade ou abuso de poder.

4. O art. 492, I, "e", do CPP, que permite a execução provisória da pena em condenações proferidas pelo Tribunal do Júri superiores a 15 anos, é considerado constitucional, estando

alinhado à jurisprudência do STF, conforme o julgamento do Tema 1.068 da Repercussão Geral (RE 1.235.340/SC).

5. O Tribunal de origem fundamentou adequadamente a aplicação do dispositivo em consonância com os entendimentos recentes do STF e do STJ, que admitem a execução provisória da pena mesmo para fatos anteriores à vigência da Lei 13.964/2019, sem que isso viole o princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa.

6. Não há evidência de flagrante ilegalidade que autorize a concessão de habeas corpus de ofício, uma vez que a manutenção da prisão provisória está fundamentada em norma vigente e amplamente reconhecida como constitucional pelos tribunais superiores.

#### **IV. Dispositivo**

#### **7. Ordem de habeas corpus denegada.**

### **RELATÓRIO**

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o último relatório contido nos autos (e-STJ fl. 129).

A defesa alega, em síntese, a ausência dos requisitos para a manutenção da custódia preventiva.

Consta dos autos que o paciente está preso.

Requer a concessão da ordem para obter a revogação da prisão preventiva.

É o relatório.

### **VOTO**

Consigno, *ab initio*, que a Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, sedimentou orientação no sentido de não admitir *habeas corpus* em substituição a recurso próprio, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, sendo possível a concessão da ordem de ofício. Veja-se:

**AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PRISÃO DOMICILIAR. GENITOR. IMPRESCINDIBILIDADE DE CUIDADOS AO FILHO MENOR NÃO DEMONSTRADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO DESPROVIDO.**

*I - A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso pertinente. Precedentes.*

[...]

*Agravo regimental desprovido.*

O entendimento é de elevada importância, porquanto se deve utilizá-lo com fito de preservar a real utilidade e eficácia da ação constitucional, qual seja, a proteção da liberdade da pessoa, quando ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a necessária celeridade no seu julgamento.

O Tribunal de origem considerou a controvérsia (e-STJ fls. 120/124):

*"Habeas Corpus impetrado em favor Ademá Figueredo Aguiar Filho, preso no dia 15.06.2024 e condenado nas sanções do artigo 121, § 2º, IV, a 16 (dezesesseis) anos de reclusão, em regime fechado. Indicada autoridade coatora o Juiz de Direito Lourival Machado da Costa. Narrada a irretroatividade da lei penal, no que se refere à aplicação do artigo 492, I, "e", do Código de Processo Penal, dispositivo que segundo o impetrante possui natureza penal e serviu para fundamentar o decreto preventivo do paciente; que há violação ao disposto nos artigos 5º, XL, da Constituição Federal, e 2ª, parágrafo único, do Código Penal; que a garantia da irretroatividade da lei penal mais gravosa está prevista no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, garantia adquirida do paciente; invoca a garantia contida no inciso LVII do mencionado dispositivo legal. Pede a liminar para suspender os efeitos da sentença condenatória, com a expedição do alvará de soltura e ao final a concessão da ordem em definitivo. Liminar indeferida (movimentação 06). Informações prestadas (movimentação 11). A Procuradoria-Geral de Justiça opina pelo conhecimento e denegação da ordem (movimentação 15). É o relatório. Passo ao voto. Cabe salientar que a questão acerca da constitucionalidade do dispositivo questionado está em discussão, conforme já mencionado no HC 5695342-09 (Tema 1068 – Repercussão Geral). O Supremo Tribunal Federal determinou fosse proferida nova decisão no pedido anterior e denegada a ordem no HC 5695342-09 e consequentemente, no dia 14.06.2024, a autoridade coatora determinou a expedição de um novo mandado de prisão, tendo o paciente se apresentado e dado início ao resgate da reprimenda no Presídio Militar em 15.06.2024. Quanto à alegação de que o artigo 492, I, "e", do Código de Processo Penal, começou a vigor com a promulgação da Lei 13.964 e não pode ser aplicado ao presente fato, ocorrido em 2012, devido esclarecer que não há violação ao princípio da irretroatividade da lei gravosa. Anoto que não há registro de nenhuma medida suspendendo as execuções provisórias de condenações pelo Tribunal Popular. Se enxergasse inconstitucionalidade flagrante no artigo 492, I, "e", do Código de Processo Penal, que já entra em seu quarto ano de vigência, o Supremo Tribunal Federal certamente teria adotado a medida do artigo 1.037, II, do Código de Processo Civil, mas não o fez, pelo contrário, vem admitindo a execução provisória da pena nos fatos praticados antes da entrada em vigor do Pacote Anticrime, como no presente caso. Não é demais ressaltar que apesar do destaque que acarretou a remessa do julgamento ao plenário acerca do artigo 492 do Código de Processo Penal, a Suprema Corte já formou maioria para reafirmar a constitucionalidade do dispositivo. Esclareça-se que a norma inserida no artigo 492, I, "e", do Código de Processo Penal, não se trata de inovação, mas tão somente de ajuste da legislação infraconstitucional à Constituição Federal. Embora os argumentos do impetrante, não vislumbrada ilegalidade no ato judicial questionado e portanto, não há fundamento para autorizar a liberdade do paciente, preso em virtude de sentença condenatória superior a 15 (quinze) anos e apelação defensiva julgada improcedente. Desse modo, não há afronta aos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais (art. 5º, XL, XXXVI e*

*LVII da CF e 2ª, parágrafo único, do CP). Acolhido o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, conheço e denego a ordem impetrada.*

A análise realizada pelo Tribunal de origem encontra-se em linha com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o qual firma posição no sentido de admitir a execução antecipada da pena, sem a declaração de inconstitucionalidade do texto legal, a existência do debate constitucional em seu foro (Supremo Tribunal Federal – RE 1.235.340/SC – Tema 1.068).

No mesmo sentido os precedentes desta Corte Superior quanto ao acolhimento da determinação do art. 492, I, "e", do Código de Processo Penal por esta corte (HC 223.838/RJ AgR, relator Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 15/3/2023 e HC 223.668/MG AgR, relator Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 6/3/2023, DJe 8/3/2023).

Pelo exposto, **denego a ordem** de *habeas corpus* pleiteada.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2024/0274849-2

**HC 931.904 / GO**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 02733114120128090051 2733114120128090051 534849847  
56009025020248090000 56953420920228090000

PAUTA: 10/12/2024

JULGADO: 10/12/2024

**Relatora**

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

**AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : RICARDO SILVA NAVES  
ADVOGADO : RICARDO SILVA NAVES - GO009993  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS  
PACIENTE : ADEMA FIGUEREDO AGUIAR FILHO (PRESO)  
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.